

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 20 de janeiro de 2010

Número 31.755 ANO CXIV

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETO N.º 29.569, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

**ESTABELECE** a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2010, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 275/2010 - CASA CIVIL;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 62, da Lei n.º 3.422, de 07 de agosto de 2009;

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente poderão comprometer as dotações orçamentárias fixadas na Lei n.º 3.473, de 29 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único.** As dotações relativas ao Grupo de Despesa 4 – Investimentos, Fonte de Tesouro, ficam contingenciadas até ulterior deliberação, excetuando as relativas a saldos de contratos e convênios.

**Art. 2.º** O comprometimento de dotações, espelhado na programação de caixa dos empenhos, terá como base da referência o cronograma mensal de que tratam os Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3.º** Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite correspondente estabelecido nos Anexos I e II deste Decreto, será igualmente descentralizado.

**Art. 4.º** O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta das fontes do grupo 1 – Tesouro Estadual, terá como referência:

I – os limites mensais fixados no Anexo I deste Decreto;

II – as disponibilidades de Recursos; e

III – a programação de desembolso encaminhada pelas Unidades.

**§ 1.º** O pagamento das despesas mencionadas no *caput* deste artigo dar-se-á:

I – de forma centralizada, através da emissão de Ordem Bancária, pela Secretaria de Estado da Fazenda, contra a Conta Única do Estado e contas do tipo "D" respectivamente, quando se tratar de despesas dos Órgãos da Administração Direta do Estado;

II – de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria unidade gestora, contra a conta específica do tipo "D" do próprio órgão, nos limites dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado da Fazenda aos órgãos da Administração Indireta e referente à contrapartida de Convênios da Administração Direta.

**Art. 5.º** O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta das fontes do grupo 2 – Outras Fontes, terá como parâmetros:

I – os limites mensais fixados no Anexo II deste Decreto;

II – os recursos efetivamente arrecadados.

**§ 1.º** O pagamento das despesas mencionadas no *caput* deste artigo dar-se-á de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria

unidade gestora, contra a conta específica, do tipo "D", nos limites da disponibilidade de recursos na conta.

**§ 2.º** Excetuam-se do disposto no §1.º deste artigo os recursos arrecadados pelo tesouro referentes às fontes 210, 211, 212, 220 e 285, cuja forma de pagamento será centralizada quando se tratar de órgãos da Administração Direta.

**§ 3.º** Os recursos das fontes 271 e 275, referentes, respectivamente, às operações de créditos internas e externas, serão executados de acordo com as regras previamente estabelecidas.

**Art. 6.º** Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

I – pela observância da prioridade quanto aos gastos de manutenção;

II – pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Leis Estaduais n.º 3.422, de 07 de agosto de 2009, e n.º 3.473, de 29 de dezembro de 2009; e

III – pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

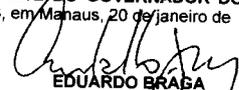
**Art. 7.º** Fica vedado aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, realizarem despesas ou assumirem compromissos não compatíveis com o disposto neste Decreto.

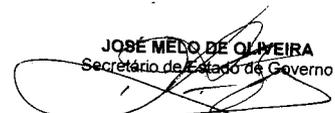
**Art. 8.º** A Secretaria de Estado da Fazenda fica incumbida de zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

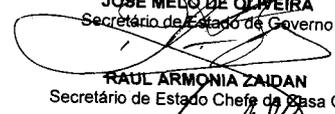
**Art. 9.º** O Secretário de Estado da Fazenda, no âmbito de sua competência, adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

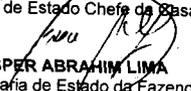
**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado do Governo

  
RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

  
ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretaria de Estado da Fazenda